



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000411551**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2365904-20.2024.8.26.0000, da Comarca de Pindamonhangaba, em que é agravante DANIELLE CRISTINA REZENDE DOS SANTOS, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), MOREIRA VIEGAS E EMERSON SUMARIVA JÚNIOR.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

**JAMES SIANO**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº: 47845**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2365904-20.2024.8.26.0000**

**COMARCA: Pindamonhangaba**

**AGTE.: Danielle Cristina R dos Santos**

**AGDO.: Banco do Brasil S/A**

DJL

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE PROCESSO INDIVIDUAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo contra decisão que suspendeu ação de indenização por danos materiais por danos construtivos até o julgamento definitivo de ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra o agravado.

II. Questão em Discussão: determinar se a suspensão do processo individual é justificada pela existência de ação civil pública que busca a tutela dos mesmos direitos.

III. Razões de Decidir

A suspensão do feito individual foi fundamentada no tema 60 do STJ, que permite a suspensão de demandas individuais quando há ação coletiva com pedido homogêneo de indenização.

IV. Dispositivo e Tese

Tese de julgamento: A suspensão de processos individuais é permitida quando há ação coletiva em trâmite com pedidos homogêneos.

**Recurso improvido**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de f. 228/220 dos autos principais (f. 02 destes autos), que, na ação de indenização por danos materiais por danos construtivos, proposta pela agravante contra o agravado, determinou a suspensão do feito até que haja o julgamento definitivo de ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra o ora agravado.

Sustenta haver diferenças entre os pedidos deduzidos em sua ação e aqueles contidos na ação civil pública; cada unidade habitacional possui particularidades; possui laudo técnico particular; inoccorrência de causa a justificar a suspensão; necessidade de se assegurar a garantia constitucional de direito à justiça; ausente pedido liminar recursal, requer o provimento do agravo.

Parecer da Procuradoria de Interesses Difusos e Coletivos pelo não provimento do recurso (f. 26/30).

**É o relatório.**

Improcedem as razões recursais.

Trata-se de agravo contra decisão, que, na ação de indenização por danos materiais por danos construtivos, proposta pela agravante contra o agravado, determinou a suspensão do feito até que haja o julgamento definitivo de ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra o ora agravado.

Considerando que o parquet é o titular da ação civil pública em questão, prudente destacar trecho do parecer ministerial (f. 28/29):

*“(...) em que pese se cuidar de ação individual, em razão de existir Ação Civil Pública que busca a tutela dos mesmos direitos tratados na ação de origem (direitos sociais – moradia – e individuais homogêneos – relações de consumo), trata-se de moradia, direito individual indisponível, daí a relevância e indisponibilidade do direito a exigir a atuação do Ministério Público.*

*Como é sabido, a legitimidade de intervenção do Parquet no processo civil, inclusive nas ações coletivas, tem como fonte primária o disposto no artigo 127 da Constituição da República, que lhe atribui a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. A indisponibilidade do direito atrai a intervenção ministerial.*

*2. Ao que se tem, a decisão discutida determinou o sobrestamento do feito em virtude de haver ação coletiva em trâmite.*

*(...)*

*Como se verifica, a suspensão do feito individual foi com fundamento no repetitivo do STJ – tema 60, que realmente permite ao Juiz diante de várias lides individuais, e desde que haja ação coletiva formulando pedido individual homogêneo de indenização para todos os lesados, de ofício, ainda que discordando os lesados, possa suspender as demandas individuais”.*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, respeitado entendimento diverso da agravante, no caso não se verifica desacerto por parte do juízo a quo, devendo ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

**JAMES SIANO**  
Relator